



Confederação da Agricultura  
e Pecuária do Brasil

twitter.com/SistemaCNA  
facebook.com/SistemaCNA  
instagram.com/SistemaCNA

www.cnabrasil.org.br  
www.canaldoprodutor.tv.br

# Comunicado Técnico

NÚCLEO ECONÔMICO

9ª edição - Agosto de 2017

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793 PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL (PRR)

### 1. Redução da Alíquota

A Medida Provisória trouxe uma importante conquista aos produtores rurais, a redução da alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta,

que atualmente é de 2% (dois inteiros) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento). Uma redução de 40% na alíquota efetiva, incidente sobre a comercialização

da produção agropecuária. Essa redução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

### 2. Quitação de débitos

A presente Medida Provisória nº 793 de 31/07/2017 trata da quitação de débitos das contribuições previdenciárias de que trata a Lei nº 8.212 de 1991, art. 25, devidas pelos **produtores rurais pessoas**

**físicas e adquirentes da produção rural**, vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive quando já tenham sido parcelados.

Trata-se de forma de quitação ou parcelamento para fins de regularização de débitos junto à União.

### 3. Quais débitos podem ser incluídos?

Poderão ser objeto do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) os débitos inscritos ou não, constituídos ou não, de natureza previdenciária (chamado de FUNRURAL), vencidos até 30 de abril de

2017, inclusive quando objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, devidos a título de contribuição previdenciária

incidente sobre a comercialização da produção agropecuária, que trata a Lei nº 8.212 de 1991, em seu art. 25.

### 4. Qual a forma de liquidação?

O Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) poderá ser liquidado da seguinte forma pelo **produtor rural pessoa física**:

I. Pagamento de, no mínimo, (4%) quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem o desconto de juros e multa, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro do corrente ano;

II. O pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de

janeiro de 2018, equivalentes a oito décimos por cento (0,8%) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a. vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b. cem por cento dos juros de mora.

III. Os valores das parcelas previstos no item acima, não serão inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

IV. Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do caput poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, sem reduções, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 2002, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 2º do art. 14-A da referida Lei.

V. Na hipótese de suspensão das atividades relativas à produção rural ou de não auferimento de receita bruta por período superior a um ano, o valor da prestação mensal de que trata o inciso II do caput será equivalente ao saldo da dívida con-

solidada com as reduções ali previstas, dividido pela quantidade de meses que faltarem para complementar cento e setenta e seis meses.

**O adquirente da produção rural** com dívida total, sem reduções, **igual ou inferior a R\$ 15 (quinze) milhões**, aplicará as mesmas regras previstas para os produtores rurais pessoas físicas, com exceção ao valor mínimo previsto da parcela, passando para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Para o **adquirente da produção rural**, com dívida total, sem redução, **superior a R\$ 15 (quinze) milhões** que aderirem ao PRR, poderá ser liquidado da seguinte forma:

I. Pagamento de, no mínimo, (4%) quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem o desconto de juros e multa, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

II. Pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até

cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

a) vinte e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

b) cem por cento dos juros de mora.

III. Os valores das parcelas não serão inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).

## 5. Prazo

O prazo para adesão ao PRR se encerra em 29 de setembro de 2017, em razão da perda de eficácia da Medida Provisória 793/2017.

## 6. Como proceder

A adesão ao programa deverá ser feita por meio de requerimento junto à Receita Federal do Brasil (RFB) ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

Sua adesão implicará na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR. A dívida será consolidada na data do requerimento de adesão

ao PRR, enquanto a dívida não for consolidada, caberá ao sujeito passivo calcular e recolher os valores devidos.

## 7. Necessidade de garantia

Não dependerá de apresentação de garantia, se o valor consolidado for inferior a R\$ 15 (quinze) milhões. Nos casos em que o

valor consolidado for igual ou superior a R\$ 15 (quinze) milhões de reais, dependerá da apresentação de carta fiança ou

seguro garantia judicial, observados os requisitos que serão definidos em Ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional.

## 8. Protocolo junto a Receita Federal do Brasil

O contribuinte deverá comparecer ao atendimento integrado da RFB, dentro do prazo de adesão da modalidade de parcelamento, nas seguintes situações:

I. Apresentação dos débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado;

II. Apresentação da garantia, nos casos de parcelamento de débitos cujo valor

consolidado seja igual ou superior a R\$ 15 (quinze) milhões.

III. Comprovação da desistência e da renúncia das ações judiciais, mediante a apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações.

IV. Nos casos de débitos em discussão judicial em que não há a intenção de incluí-lo

no parcelamento, deve apresentar requerimento de revisão da consolidação, solicitando a exclusão do débito do parcelamento, mediante apresentação de certidão narrativa do processo judicial que comprove a existência e manutenção de discussão judicial relativamente ao débito que não deseja incluir no PRT.

## 9. Hipóteses de exclusão do PRT

O sujeito passivo será excluído do PRT nas seguintes hipóteses:

I. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

II. A falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III. O descumprimento das obrigações

com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS.

## 10. Da bitributação

Desde a promulgação da Lei nº 11.718 de 2008, a produção rural oriunda do plantio ou reflorestamento, o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira integraram a base de cálculo da contribuição previdenciária rural.

De acordo com o entendimento desta Confederação, essa tributação caracteriza-se uma dupla incidência. Pois a tributação incide sobre a venda de animais para recria/reprodução ou venda de mudas (produtor x produtor), bem como para os produtos resultantes de seu abate ou cul-

tivo (produtor x indústria). Ferindo assim, o princípio da isonomia e da legalidade. O Governo Federal aceitou discutir a isenção da tributação nas vendas entre produtores rurais em um segundo momento, com possibilidade de alteração via medida provisória.

## 11. Legislação

Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

### Importante

1. A redução da alíquota do FUNRURAL para 1,2% a partir de 01 de janeiro de 2018 beneficia todos os produtores rurais;
2. As contribuições devidas ao SENAR (0,2%) e ao Risco de Acidentes de Trabalho (RAT) (0,1%) continuam sendo cobradas, sem alterações nas bases de contribuições ou alíquotas. Dessa forma, a alíquota total será de 1,5% (1,2% INSS, 0,1% RAT e 0,2% SENAR);
3. A adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR é facultativa, portanto, o produtor rural tem a opção de consultar seu advogado e prosseguir com a demanda;
4. É necessário aguardar o regulamento a ser publicado pela Receita Federal do Brasil - RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda nacional - PGFN.

### Emendas a serem apresentadas à Medida Provisória

1. Pagamento inicial de 4% em quatro parcelas, está além da proposta conjunta apresentada pela FPA e CNA, que **deveria estar limitado a 1% do saldo devedor consolidado**;
2. Possibilidade de conferir ao produtor a **opção do recolhimento pela folha**, desde que essa modalidade venha conferir isonomia tributária entre produtores rurais;
3. **Incluir mecanismos que evitem a cobrança multifásica ou a bitributação**, evento verificado nas transações entre pecuaristas (cria, recria e engorda), na venda de sementes e mudas, etc.

Este boletim foi elaborado pelo Núcleo  
Econômico da Superintendência Técnica da CNA  
Bruno Barcelos Lucchi - Superintendência Técnica

**Núcleo Econômico**  
Renato Conchon - Coordenador  
Fernanda Schwantes - Assessora Técnica  
Paulo André Camuri - Assessor Técnico  
Rafael Alberton - Assessor Técnico



**CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL**  
SGAN - 601 - CEP: 70.830-021 - Brasília/DF  
(61) 2109 1419 - [cna.comunicacao@cna.org.br](mailto:cna.comunicacao@cna.org.br)